



RESOLUÇÃO N°066/1997

DE, 16 DE DEZEMBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos do Art. 43, inciso II e Art. 55 da Lei Orgânica Municipal, a Resolução ora promulgada, conforme segue:

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município de Iguaba Grande e tem sua sede provisória no prédio localizado à Rua Paulino Pinto Pinheiro nº197, Centro, nesta Cidade.

Parágrafo Único - Cada Legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. 2º. A Câmara Municipal compõe-se de vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Art. 3º. A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial; controle e assessoramento dos atos do Executivo; e prática de atos de administração interna.

§ 1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§2º. A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, compreendendo:

- a) Exame das contas da gestão anual do Prefeito;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias e patrimoniais do Município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§3º. A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito administrativo e Diretores, bem assim como Chefe de Gabinete Municipal, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

~~Art. 4º. As Sessões da Câmara Municipal, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.~~



Art. 4º. As Sessões da Câmara Municipal, exceto as solenes e as itinerantes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local o imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele. *(Nova redação dada pelo Projeto de Resolução nº082/2005 aprovado em 2ª votação em 22/12/2005. Resolução nº494)*

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º. Na sede da Câmara só se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, com prévia autorização da Presidência.

§ 3º. As Sessões Itinerantes de que tratam o caput deste artigo, tem como finalidade contemplar os bairros de Iguaba Grande, a serem realizadas durante o período de Sessões Ordinárias em número de até 02 (duas) sessões por mês. *(Parágrafo incluído pela Resolução nº002/2006 renumerada para Resolução nº496)*

§ 4º. As Sessões Itinerantes previstas no parágrafo anterior sempre serão realizadas em escolas da Rede Municipal, Associações de Moradores, ou outros espaços adequados a sua realização, respeitando os prazos, ritos e quorum previstos neste Regimento Interno. *(Parágrafo incluído pela Resolução nº002/2006 renumerada para Resolução nº496)*

§ 5º. Todas as Sessões Itinerantes deverão ser solicitadas por meio de requerimento, que indique o local e hora a ser realizada, o qual deverá ser apreciado em única votação na Sessão imediatamente posterior a sua apresentação, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data prevista da mesma. *(Parágrafo incluído pela Resolução nº002/2006 renumerada para Resolução nº496)*

## CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 5º. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.

§ 1º. A posse de seus membros ocorrerá entre os dias 1º e 10 de janeiro, em Sessão solene, presente o Juiz de Direito da Comarca, independentemente de números, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º. O compromisso será lido pelo Presidente e por todos ao mesmo tempo e é o seguinte: "PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E A LEI, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO."

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no §1º deste artigo, deverá fazê-la dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º. No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se, se for o caso, na mesma ocasião e ao término do mandato deverá fazer declaração de seus bens e de seus dependentes, constando de ata o seu resumo;

§ 5º. Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 6º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 6º. Na Sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.



TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I  
DA MESA

Secção I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2(dois) anos consecutivos, permitidos a recondução para o mesmo cargo, compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários, consoante aos artigos 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal, e a ela compete, privativamente:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

III - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

~~Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso III deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores. (parágrafo único revogado pela Resolução nº004/2005 renumerada para nº419)~~

V - Propor Projetos de Resolução, dispondo sobre:

a) Licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) Autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município, por mais de quinze dias;

c) Julgamento das contas do Prefeito;

d) Criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento;

e) Licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

f) Discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

g) Suplemento das dotações da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VI - Promulgar a Lei Orgânica Municipal e suas emendas;

VII - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VIII - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município;

IX - Enviar ao Prefeito, até o dia 10(dez) do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e sua despesa orçamentária relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara;

X - Devolver a Fazenda Municipal, no dia 31(trinta e um) de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;

XI - Assinar os autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XII - Opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

XIII - Convocar sessões extraordinárias;



XIV - Contratar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade excepcional do interesse público.

§ 1º. Nos Projetos de competência da exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressaltando o disposto na parte final do inciso III deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores. (Parágrafo acrescentado pela Resolução nº004/2005 renumerada para nº419)

§ 2º. A Mesa Diretora deliberará sempre por maioria de seus membros, e havendo impasse, o assunto em discussão será levado à deliberação do Plenário. (Parágrafo acrescentado pela Resolução nº004/2005 renumerada para nº419)

§ 3º. A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ou aos autógrafos destinados a sua sanção, implicará em destituição do membro faltoso ou negligente. (Parágrafo acrescentado pela Resolução nº004/2005 renumerada para nº419)

Art. 8º. O Vice-Presidente supre a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º. Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º. Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º. Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência, o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares, um Secretário.

§ 4º. A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 9º. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - Pela renúncia, apresentada por escrito;

III - Pela destituição;

IV - Pela perda ou extinção do mandato de Vereador;

Art. 10. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 11. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

## Seção II DA ELEIÇÃO DA MESA

~~Art. 12. A eleição da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária da última Sessão Legislativa referente ao primeiro biênio.~~

**Art. 12.** A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iguaba Grande, para o segundo biênio, far-se-á na segunda quinzena do mês de setembro do último ano do primeiro biênio. (Nova Redação dada pelo Projeto Resolução nº062/2006. Resolução nº554)

§ 1º. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos volantes e entregues à Mesa.

§ 3º. O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 4º. O Presidente em exercício fará a Leitura dos votos, determinando a contagem, proclamará os eleitos, e, em seguida, dará posse à Mesa.



§ 5º. Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da Legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação das sessões diárias.

§ 6º. A posse da Mesa de que trata o caput deste artigo, se dará automaticamente a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 13. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 14. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o de Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição no expediente, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 15. A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - Presença da maioria absoluta dos vereadores;
- II - Chamada dos Vereadores, que irão lendo as cédulas por eles assinadas, declarando os cargos e os nomes em que votam;
- III - Proclamação dos resultados pelo Presidente;
- IV - Realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;
- V - Maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;
- VI - Eleição do mais idoso, persistindo o empate em segundo escrutínio;
- VII - Proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;
- VIII - Posse dos eleitos.

### Seção III

#### DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 16. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do parágrafo único do Art. 14.

Art. 17. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 18. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º. Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da Sessão subsequente da Comissão de Investigação e Processante.



§ 2º. Aprovado por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3(três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48(quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º. Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º. Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentre 3(três) dias, abrindo lhes o prazo de 10(dez) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final seu parecer.

§ 6º. O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º. A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20(vinte) dias, para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o §5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º. O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º. Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira Sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) A remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará dentro de 3(três) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12. Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48(quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingindo a totalidade da Mesa;
- b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do art. 19 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 19. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou Projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação, adotando-se o critério fixado no parágrafo único do artigo 14.



§ 1º. O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito do voto para os efeitos de quorum.

§ 2º. Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15(quinze) minutos, exceto o Relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60(sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

#### Seção IV DO PRESIDENTE

~~Art. 20. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:~~

Art. 20. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, observando o seguinte: [\(Nova Redação dada pela Resolução 004/2005 renumerada para Resolução nº419\)](#)

~~I - Quanto às Atividades Legislativas:~~

I - Quanto às atividades Legislativas compete privativamente ao Presidente: [\(Nova redação dada pela Resolução 004/2005 renumerada para Resolução nº419\)](#)

a) Comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação das sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) Autorizar o desarquivamento de proposições;

f) Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) Declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento;

j) Fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções e as Leis por elas promulgadas.

~~II - Quanto às Sessões:~~

II - Quanto às sessões compete privativamente ao Presidente: [\(Nova redação dada pela Resolução 004/2005 renumerada para Resolução nº419\)](#)

a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) Determinar ao Secretário a Leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c) Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;



d) Declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) Anunciar o que tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

k) -x-

l) Votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

m) Anotar em cada documento a decisão do Plenário;

n) Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

~~o) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;~~

o) Resolver qualquer questão de ordem, submetendo-a ao Plenário, quando omissa o Regimento; [\(Nova redação dada pela Resolução 004/2005 renumerada para Resolução nº419\)](#)

p) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos;

q) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

r) Anunciar o término das sessões, convocando, antes, à Sessão seguinte;

s) Organizar a Ordem do Dia da Sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes término do prazo os Projetos da Lei com prazo de aprovação;

t) Comunicar ao Plenário, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos na legislação específica e convocar imediatamente o respectivo suplente.

~~III - Quanto a Administração da Câmara:~~

III - Quanto à administração da Câmara, compete ao Presidente, em conjunto com o 1º. Secretário, após aprovação da Mesa Diretora: [\(Nova redação dada pela Resolução 004/2005 renumerada para Resolução nº419.\)](#)

a) Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) Contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para propositura de ações judiciais e, independente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

~~c) Superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;~~

c) Supervisionar os serviços da secretaria administrativa, autorizar, nos limites do orçamento, as despesas e requisitar o numerário ao Executivo; [\(Nova redação dada pela Resolução 004/2005 renumerada para Resolução nº419.\)](#)





~~d) Apresentar ao Plenário, até o dia 10(dez) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;~~

d) Apresentar ao Plenário, até o dia 10(dez) de cada mês os balancetes elaborados pela secretaria administrativa, relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior; (Nova redação dada pela Resolução 004/2005 renumerada para Resolução nº419.)

~~e) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal de acordo com a Legislação pertinente;~~

e) Homologar licitações de compras, obras e serviços da Câmara Municipal, de acordo com a legislação pertinente; (Nova redação dada pela Resolução 004/2005 renumerada para Resolução nº419.)

f) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

~~g) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;~~

g) Rubricar os livros, relatórios, balanços e demais documentos destinados aos serviços da Câmara; ( Nova redação dada pela Resolução 004/2005 renumerada para Resolução nº419.)

h) Providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos, ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;

i) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

j) Contratar serviços e/ou fornecedores, nos moldes da legislação vigente; (alínea acrescentada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419.)

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré fixados;

b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara não permitindo expressões vedada pelo Regimento;

c) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) Agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) Dar ciência ao Prefeito em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação de Projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) Promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as Leis cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Art. 21. Compete ainda ao Presidente:

I - Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - Interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

III - Executar as deliberações do Plenário;

IV - Assinar a Ata das Sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

V - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

VI - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar do Município por mais de 15(quinze) dias;

VII - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura; aos suplentes de Vereadores, presidir a Sessão da eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VIII - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;



IX - Substituir o Prefeito e o vice Prefeito, da falta de ambos completando seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

X - Representar, por decisão do Plenário, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

XI - Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

XII - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos administrativos pela Constituição do Estado;

XIII - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuído tal competência.

Art. 22. Ao Presidente é facultativo o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discutí-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 23. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal, só terá voto:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 24. A Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 25. O Presidente em exercício, será sempre considerado para efeito de quorum para discussão e votação do Plenário.

## Seção V DOS SECRETÁRIOS

~~Art. 26 Compete ao primeiro Secretário:~~

~~I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final de Sessão;~~

~~II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;~~

Art. 26. É de competência do 1º. Secretário, após decisão da Mesa diretora; *(Nova Redação dada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)*

I - Quanto a atividade e controle da secretaria administrativa; *(Nova Redação dada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)*

a) Privativamente, o controle geral da secretaria administrativa da Câmara Municipal; *(alínea acrescentada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)*

b) Assinar juntamente com o Presidente, empenhos, liquidações e cheques expedidos e destinados a Câmara Municipal; *(alínea acrescentada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)*

c) Promover as nomeações, exonerações, promoções, admissões, suspensões, e conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, acréscimos de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade civil e criminal; *(alínea acrescentada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)*

d) Aprovar a contratação de serviços e/ou fornecedores solicitados pela Presidência. *(alínea acrescentada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)*

II - Quanto às seções compete ao 1º Secretário; *(Nova Redação dada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)*



a) Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da Sessão; (alínea acrescentada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)

b) Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente; (alínea acrescentada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)

c) Ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário; (alínea acrescentada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)

d) Fazer a inscrição de oradores; (alínea acrescentada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)

e) Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com os demais membros da Mesa; (alínea acrescentada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)

f) Redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias; (alínea acrescentada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)

g) Comunicar a Mesa sobre dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento; (alínea acrescentada pela Resolução nº004/2005 renumerada para nº pela Resolução...)

h) Fiscalizar a organização do livro de frequência e assiná-lo; (alínea acrescentada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419)

~~III - Ler a ata e o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento do Plenário; (Inciso Revogado pela Resolução nº004/05 renumerada para Resolução nº419)~~

~~IV - Fazer a inscrição de oradores; (Inciso Revogado pela Resolução nº004/05 renumerada para Resolução nº419)~~

~~V - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário; (Inciso Revogado pela Resolução nº004/05 renumerada para Resolução nº419.)~~

~~VI - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas; (Inciso Revogado pela Resolução nº004/05 renumerada para Resolução nº419)~~

~~VII - Assinar com o Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa; (Inciso Revogado pela Resolução nº004/05 renumerada para Resolução nº419.)~~

~~VIII - Auxiliar a Presidência na observância deste Regimento; (Inciso Revogado pela Resolução nº004/05 renumerada para Resolução nº419.)~~

Art. 27. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

## CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

### Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28. As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 29. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.



Parágrafo Único A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário.

Art. 30. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º. Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º. Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica prorrogado o prazo a que se refere o § 3º do artigo 47 deste Regimento, até o máximo de 15(quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º. O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo final para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitar as informações poderá complementar seu parecer até 48(quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário, cabendo ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º. As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitar pelo Presidente da Câmara ao Presidente as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

## Secção II

### DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 31. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução atinentes a sua especialidade, competindo-lhes, em razão da matéria de sua competência:

I - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Art. 32. As Comissões Permanentes são 5(cinco), composta cada uma de 3(três) membros e tem as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;



- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Saúde Pública e Meio Ambiente;
- V - Turismo, Esporte e Lazer

Art. 33. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º. A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 34. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - Proposta orçamentária (anual e plurianual);
- II - Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do conselho de contas dos Municípios, concluindo por Projeto de Resolução;
- III - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, e do Vice-Prefeito e a verba de representação do Prefeito, e os subsídios dos Vereadores;
- V - As que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

§ 1º. Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) Apresentar até o dia 31(trinta e um) de maio do primeiro período de reuniões do último ano de Legislatura, Projetos de Resolução, fixando os subsídios dos Vereadores, tudo na forma da legislação federal e estadual pertinente e para vigorar na Legislatura seguinte;
- b) Zelar para que, em nenhuma Lei emanada da Câmara ou em qualquer de suas resoluções, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º. Na falta da iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições contidas na alínea "a" do parágrafo anterior, a Mesa apresentará Projetos de Resolução, com base na remuneração pertinente em vigor e, no caso de insistência dos mesmos, as proposições em referência poderão ser apresentadas por Vereadores, desde que assinadas por 1/3(um terço) da Câmara.

§ 3º. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

Art. 35. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:



I - emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústrias, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara;

II - fiscalizar a execução dos Planos do Governo;

III - emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 36. Compete à Comissão de Educação, Saúde Pública e Meio Ambiente:

I - Emitir parecer sobre todos os processos relativos ao sistema educacional, à saúde e ao meio ambiente;

II - Fiscalizar a execução dos planos e programas da administração municipal, nas áreas de sua competência.

Art. 37. Compete à Comissão de Turismo, Esporte e Lazer:

I - Emitir parecer sobre todos os processos referentes às atividades de turismo, aos esportes e lazer;

II - Fiscalizar a execução dos planos e programas da administração Municipal nas áreas de sua competência.

Art. 38. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara Municipal e os Líderes ou representantes de bancadas.

§ 1º. As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio da Legislatura.

§ 2º. No ato das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda licenciado.

Art. 39. Não havendo acordo, proceder-se-á escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara Municipal, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º. Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º. Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 40. A votação para constituição de cada uma das comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 1º. O mesmo Vereador não poderá participar de mais de 3(três)Comissões.

§ 2º. O Vice Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, nos termos do §2º, do artigo 7º, deste Regimento terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º. As substituições dos membros das Comissões nos casos de impedimento ou renúncia serão apenas para completar o biênio do mandato.

### Seção III

#### DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES



Art. 41. As Comissões Permanentes, logo que constituírem Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 42. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - Convocar reuniões extraordinárias;
- II - Presidir reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - Receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe Relator;
- IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - Conceder "vista" de proposições aos membros da comissão, que não poderá exceder a 3(três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária.
- VII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da comissão.

§ 1º. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º. O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em sua ausência, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Art. 43. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 44. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### Secção IV DAS REUNIÕES

Art. 45. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º. As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º. As reuniões, ordinárias e extraordinárias, serão públicas e durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

§ 3º. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 46. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

#### Secção V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES



Art. 47. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3(três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º. Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3(três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente da Leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará Relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15(quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2(dois) dias para designar o Relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º. O Relator designado terá o prazo de 7(sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 6º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º. Quando se tratar de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa, de, pelo menos 1/3(um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a) O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 6(seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) O Presidente da Comissão terá o prazo de 24(vinte e quatro) horas, para designar Relator, a contar da data do seu recebimento;

c) O Relator designado terá prazo de 3(três) dias, para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

d) Findo o prazo para a Comissão exarar parecer, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º. Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Art. 48. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º. O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos registros nos protocolos competentes;

§ 2º. Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á, por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6(seis) dias.

§ 4º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 43, deste Regimento.

Art. 49. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:





I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Art. 50. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de 3(três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - Decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 51. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

§ 3º. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º. Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "Pelas Conclusões", quando favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "Aditivo", quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 5º. O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido"

§ 6º. O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 52. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

## Seção VI DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 53. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - A hora e local da reunião;

II - Os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presente, com ou sem justificativa;

III - Referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;



IV - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos Relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 54. A Secretária, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

### Secção VII

#### DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 55. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a perda do lugar.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5(cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão permanente, durante o biênio.

§ 3º. As faltas, das reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença, às mesmas, do Vereador.

§ 4º. As destituições dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do Partido a que pertence o substituído.

Art. 56. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertence o lugar.

§ 1º. Tratando-se de licença do exercício do mandato do Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança.

§ 2º. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 57. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 58. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 1º. As Comissões Especiais são constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º. O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na ordem do Dia da Sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:



- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º. Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 59. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 60. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º. Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º. A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

Art. 61. As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinente;
- II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 16 e 18 deste Regimento.

Art. 62. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.



### CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 63. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a Sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Lei ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o "quorum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 64. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 65. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

### CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

~~Art. 66. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por regulamento, baixado pelo Presidente.~~

~~Parágrafo Único Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.~~

~~Art. 67. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.~~

Art. 66. Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão, por regulamento baixado pela Mesa Diretora. [\(Nova Redação dada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419.\)](#)

Parágrafo Único. Todos os serviços da secretaria administrativa serão exclusivamente dirigidos e disciplinados pela Mesa Diretora, na forma do artigo 20, inciso III, alínea "c". [\(Nova Redação dada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419.\)](#)

Art. 67. A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos administrativos relacionados aos servidores da Câmara compete a Mesa Diretora em conformidade com o artigo 26, inciso I, alínea "c". [\(Nova Redação dada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419\)](#)

Art. 68. Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto no artigo 37 e seus §§, da Constituição Federal.

Parágrafo Único Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

~~Art. 69. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.~~

Art. 69. Poderão os vereadores interpelar a Mesa Diretora sobre os serviços da secretaria administrativa, ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada. [\(Nova Redação dada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419\)](#)



~~Art. 70. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.~~

Art. 70. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa sob a supervisão da Mesa Diretora e encaminhada para assinatura da Presidência. (Nova Redação dada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419).

Art. 71. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa: Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a)Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;

b)Suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c)Outros casos como tais definidos em Lei ou Resolução

II - Da Presidência:

a)Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1-Regulamentação dos serviços administrativos;

2-Nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;

3-Assuntos de caráter financeiro;

4-Designação de substitutos nas comissões;

5-Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

b)Portaria, nos seguintes casos:

1-Provimento e vacância dos cargos da Secretaria administrativa e demais de efeitos individuais;

~~2-Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista, respeitados os critérios da legislação pertinente em vigor;~~

2-Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista, respeitados os critérios estabelecidos neste Regimento e com a devida aprovação da Mesa Diretora; (Nova Redação dada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419.)

3-abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

4-outros casos determinados em Lei ou Resolução

Parágrafo único. A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período de Legislatura.

~~Art. 72. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do artigo anterior.~~

Art. 72. As determinações da Mesa Diretora aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções normativas observando o critério do parágrafo único do artigo anterior. (Nova Redação dada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419.)

~~Art. 73. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições Judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.~~



Art. 73. A Secretaria Administrativa mediante autorização expressa da Mesa Diretora fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15(quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. ([Nova Redação dada pela Resolução nº004/2005 renumerada para Resolução nº419](#))

Parágrafo Único. No mesmo prazo, determinado no caput deste artigo, deverá atender as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo magistrado. ([Parágrafo único acrescentado pela Resolução nº004/2005 renumerada para nº pela Resolução...](#))

Art. 74. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e especialmente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - Registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - Contrato de servidores;
- X - Termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - Contratos em geral;
- XII - Contabilidade e finanças;
- XIII - Cadastramento dos bens móveis.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## TÍTULO III DOS VEREADORES

### CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 75. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 76. Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - Participar de Comissões Temporárias;
- VI - Usar da palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 77. São obrigações e deveres do Vereador:



I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica Municipal;

II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - Votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

VI - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Obedecer às normas regimentais, quando ao uso da palavra;

VIII - Residir no território do Município;

IX - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 78. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário;

V - Proposta de Sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da casa;

VI - Proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo Único Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 79. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.



Art. 80. O Vereador que, na data da posse, for funcionário público, ficará automaticamente afastado do seu cargo, assegurado o seu direito de opção pelos vencimentos ou pelos subsídios.

Art. 81. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser Presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 1º do artigo 102, da Constituição Federal.

§ 2º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autoriza, ou não, a formação de culpa.

Art. 82. A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

## CAPÍTULO II

### DA POSSE, DA LICENÇA, DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 83. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5º deste Regimento.

§ 1º. Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara no prazo de 15(quinze) dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela, devendo apresentar o respectivo diploma. Deverão desincompatibilizar-se, se for o caso; na mesma ocasião e ao término do mandato, farão declaração de bens e de seus dependentes, constando de ata o seu resumo; e prestarão compromisso regimental.

§ 2º. A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo parágrafo anterior declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 3º. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 5º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 4º. Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo do mandato de Vereador, de acordo com o previsto no artigo 46 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da data a declaração de vacância de Vereador, convocando seu suplente.

Art. 84. Sempre que ocorrer vaga de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, dentro de 24(vinte e quatro) horas, o respectivo suplente, observados os prazos previstos no §1º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Mesa da Câmara, aplicando-lhe as hipóteses de que tratam os §§1º ao 4º do artigo 83, deste Regimento.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 85. Somente se convocará suplente nos casos de vaga e por investidura do Vereador em cargos de Ministro, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, Secretário Municipal ou Diretor de Departamento do Município.

Art. 86. Não havendo suplente e ocorrendo vaga, o Presidente da Câmara dará ciência do fato, em 48(quarenta e oito) horas à Justiça Eleitoral, que promoverá a eleição para o preenchimento, se faltarem mais de 15(quinze) meses para o término da Legislatura.

Art. 87. O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;





II - Para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 150(cento e vinte) dias por Sessão legislativa;

III - Para desempenhar funções temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no artigo 47, inciso II, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º. O auxílio-doença de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º. A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, os quais serão transformados em Projetos de Resolução, por iniciativa da Mesa nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da Sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de no mínimo 2/3(dois terços) dos Vereadores presentes.

### CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

Art. 88. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, na forma do disposto na Lei Federal e de acordo com o previsto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Parágrafo Único Não se inclui na proibição contida neste artigo o pagamento de diárias ou a indenização de despesas de viagens para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, a serviço do Município, sempre com autorização da Câmara.

Art. 89. Não se considera acumulação receber o Vereador a remuneração do mandato com os proventos da inatividade.

### CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 90. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - Por extinção do mandato; e

II - Por cassação.

§ 1º. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal e estadual.

§ 2º. A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal e estadual.



§ 3º. Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura do Vereador nos cargos a que se refere o artigo 47, inciso III, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

## Seção I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 91. A extinção do mandato dar-se-á com:

I - A morte;

II - A renúncia;

III - Condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral, ou por outro crime que haja sido cominada pena de prisão de dois ou mais anos;

IV - A decretação judicial de interdição;

V - O decurso do prazo para a posse;

VI - A ausência, sem que esteja licenciado ou apresente justificção, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a três extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente;

VII - A perda ou suspensão dos direitos políticos;

VIII - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei, ou não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

§ 1º. Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo de mandato, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de vacância de Vereador, convocando seu suplente quando for o caso, observado o que dispõe o artigo 84 e seus parágrafos deste Regimento.

§ 2º. Para os efeitos do item VI deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência de Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 3º. As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no item VI deste artigo.

§ 4º. Se, durante o período das 5(cinco) sessões ordinárias, houver uma Sessão solene, convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato se completar as 5(cinco) sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à Sessão solene.

§ 5º. Do mesmo não anula as faltas anteriores e o comparecimento do Vereador a uma Sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as 5(cinco) sessões ordinárias consecutivas.

§ 6º. Se a Sessão Extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso. Mesmo que a Sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve por finalidade a apreciação de matéria urgente, assim declarada e fundamentada na convocação.

§ 7º. O disposto no item VI não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.



Art. 92. Para os efeitos dos § 1º ao 6º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º. Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da Sessão.

§ 2º. As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara do Município;

§ 3º. A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara que a julgará.

Art. 93. A extinção do mandato tornar-se-á efetiva pela declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 94. Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em Lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10(dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 95. A renúncia ao mandato do vereador far-se-á por ofício redigido de próprio punho, com firma reconhecida e dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que, lido em Sessão pública e conste da ata.

## Seção II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 96. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 79 deste Regimento;
- II - O procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - Se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - Deixar de comparecer, em cada Sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - Fixar residência fora do Município;
- VI - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e IV a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 97. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito a ser estabelecido em Lei.

Parágrafo Único A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação de mandato.



Seção III  
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 98. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - Por condenação criminal em que haja sido cominada pena de prisão e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 99. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V  
DOS LÍDERES, DOS VICE-LÍDERES

Art. 100. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 24(vinte e quatro) horas contadas do início da Sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente;

§ 2º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa;

§ 3º. Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes;

§ 4º. É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 101. É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao reconhecimento da Câmara.

§ 1º. A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º. O orador que pretende usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5(cinco) minutos.

Art. 102. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV  
SESSÕES

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 103. As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3(dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese da realização de Sessão secreta, prevista neste Regimento.

~~Art. 104. A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, em dois períodos de sessões, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, duas vezes por semana, às terças e quintas-feiras, com início às 19(dezenove) horas.~~

Art. 104. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, de primeiro de fevereiro a trinta de dezembro, duas vezes por semana, todas as terças e quintas-feiras, com início a partir das 17:00 horas. *(Nova Redação dada pela Resolução nº611/2007)*

~~Art. 105. Nos períodos de dezesseis de dezembro de um exercício a quatorze de fevereiro do exercício seguinte, e de primeiro a trinta e um de julho deste mesmo exercício, a Câmara estará em recesso.~~

Art. 105. No período de primeiro a trinta e um de janeiro a Câmara Municipal estará em recesso. *(Nova Redação dada pela Resolução nº611/2007)*

Parágrafo Único A convocação extraordinária da Câmara, pelo Prefeito, quando se tratar de matéria realmente urgente, importará em suspensão de recesso, passando a correr, a partir da data fixada para a realização da Sessão inicial, os prazos previstos no artigo 65 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 106. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates por emissora oficial, sempre que possível.

§ 1º. Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a Licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo;

§ 2º. Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Art. 107. Excetuadas as solenes, as Sessões da Câmara terão a duração máxima de 4(quatro) horas, com a interrupção de 15(quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. O pedido de prorrogação de Sessão quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º. Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazo determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinados.

§ 3º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5(cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 108. As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 109. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.



§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º. Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

## Secção I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

### Subsecção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 110. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia.

Art. 111. A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu Substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo número legal, previsto neste Regimento, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1º. A falta de número legal para deliberações do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da Sessão.

§ 2º. As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da Sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da Sessão ordinária seguinte.

§ 3º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

### Subsecção II DO EXPEDIENTE

Art. 112. O Expediente terá a duração improrrogável de 2(duas) duas horas, a partir da hora fixada para o início da Sessão, e se destina à aprovação da ata da Sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos vereadores e o uso da palavra, na forma prevista neste Regimento.

Art. 113. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversos;
- III - Expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Resolução;
- c) Requerimentos;



d) Indicações; e

e) Recursos.

§ 2º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 114. Terminada a Leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - Discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II - Discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - Uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º. O prazo para o orador da tribuna na discussão de requerimento e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre previsto no inciso III, será, improrrogavelmente, de 10 (dez) minutos.

§ 2º. A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º. É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da Sessão.

§ 4º. Ao orador que por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar na Sessão seguinte, para complementar o tempo regimental.

§ 5º. As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º. O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

### Subseção III

#### ORDEM DO DIA

Art. 115. Findo o expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 107, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º. Efetuada a Chamada Regimental, a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15(quinze) minutos ou declarar encerrada a Sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 116. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48(quarenta e oito) horas do início das sessões.

§ 1º. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia, correspondente até 24(vinte e quatro) horas antes do início da Sessão. A distribuição será somente da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§ 2º. O 1º Secretário procederá à Leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a Leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.



§ 3º. A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º. A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- a) Matérias em regime especial;
- b) Vetos e matérias em regime de urgência;
- c) Matérias em regime de prioridade;
- d) Matérias em redação final;
- e) Matérias em discussão única;
- f) Matérias em 2ª discussão;
- g) Matérias em 1ª a discussão;
- h) Recursos.

§ 5º. Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º. A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 117. Não havendo mais matéria sujeito à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima Sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicações Pessoais.

Art. 118. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do artigo 114, deste Regimento;

§ 2º. Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão. Mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 119. As Entidades Sindicais, Profissionais, Comunitárias e de Classe, devidamente registradas em Cartório, poderão fazer uso da tribuna da Câmara Municipal nesta etapa da Sessão, por um tempo máximo de 10(dez) minutos, em cada primeira Sessão ordinária quinzenal, cabendo uma Entidade por Sessão.

§ 1º. O pedido de inscrição da entidade, que deverá determinar 01(um), orador e o assunto a ser tratado, será feito através de ofício encaminhado à Secretaria da Câmara, que comprovará se a Entidade está registrada em Cartório, e será protocolado em um livro próprio.

§ 2º. O critério para exercer o direito do uso da palavra, será pela ordem de inscrição.

§ 3º. Uma entidade poderá requerer, por ofício, prioridade para uso da Tribuna da Câmara, desde que fundamente fatos sociais de notória relevância relacionados com a Entidade.

§ 4º. A Entidade ao fazer uso da Tribuna da Câmara estará sujeita à supervisão do Presidente e terá que se ater ao assunto especificado no pedido de inscrição e às normas e procedimentos regimentais, ficando o Orador sujeito às penalidades da Lei.





Secção II  
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 120. A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar ou pelo Presidente da Câmara, para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito; pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 3º. A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito ou da Mesa.

§ 4º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 5º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 6º. As sessões extraordinárias remuneradas até o máximo de 8(oito) por mês, serão convocadas mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, sempre que possível a convocação será feita em Sessão; (inconstitucional)

§ 7º. Pelo comparecimento a essas sessões, será pago a remuneração não excedente, por Sessão, a um oitavo da remuneração mensal do Vereador. (inconstitucional)

Art. 121. Na Sessão extraordinária não havendo a parte do Expediente, todo o seu tempo será destinado à Ordem do Dia, após a Leitura e aprovação da ata da Sessão anterior.

§ 1º. Aplica-se à Sessão extraordinária o disposto no artigo 116 e seus §§, deste Regimento.

§ 2º. Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da Sessão extraordinária, quando da convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 3º. Aberta a Sessão extraordinária, com a presença de 1/3(um terço) dos membros da Câmara, e não contando a tolerância de 15(quinze) minutos a que se refere o artigo 115, § 2º deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

§ 4º. Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

Secção III  
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 122. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não havendo Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a Leitura da ata e a verificação da presença.



§ 2º. Nas sessões solenes não havendo tempo determinado para o seu encerramento;

§ 3º. Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

#### Seção IV DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 123. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3(dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º. Deliberada a Sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a Sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, determinará, também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º. Iniciada a Sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a Sessão tornar-se-á pública.

§ 3º. A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricada pela Mesa.

§ 4º. As atas assim lacradas só poderão ser reabertas, para exame em Sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º. Será permitido ao Vereador que houver participado, dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 6º. Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 124. A Câmara de Iguaba Grande não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em Sessão secreta.

#### CAPÍTULO II DAS ATAS

Art. 125. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a quem se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º. A ata da Sessão anterior será lida na Sessão subsequente.

§ 4º. Feita a impugnação ou solicitação de retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 5º. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 126. A ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.



TÍTULO V  
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 127. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Resolução;
- c) Indicações;
- d) Requerimentos;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas ou Subemendas;
- g) Pareceres; e
- h) Vetos.

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeito à Leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter EMENTA de seu assunto.

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - Que delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- III - Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- V - Que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI - Que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão;
- VII - Que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 129. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º. São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 130. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 131. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 132. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:



- I - Urgência Especial;
- II - Especial;
- III - Urgência;
- IV - Prioridade; e
- V - Ordinário

Art. 133. A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado Projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - Concedida a urgência especial para Projeto que não conte com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a Sessão pelo prazo necessário;

II - Na ausência ou impedimentos de membros das comissões, o Presidente da Câmara municipal designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos;

III - Na impossibilidade de manifestação das comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da urgência especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - A concessão de urgência Especial, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido ao Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) Por 2/3(dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

V - Somente será considerado sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à ordem do dia;

VII - Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer Projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - Aprovado o requerimento de urgência especial, entrará imediatamente, a matéria respectiva em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;

IX - O requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de 5(cinco) minutos.

Art. 134. Em regime especial tramitarão as proposições que versem sobre:

- I - Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - Constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
- III - Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV - Vetos, parciais e totais;
- V - Destituição de componentes da Mesa; e
- VI - Projetos de Resolução, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 135. Tramitarão em regime de urgência as proposições que versem sobre:



I - Matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo na forma do artigo 65 §1º, da Lei Orgânica Municipal;

II - Matéria apresentada por 1/3(um terço) de vereadores;

III - Matéria que, em regime de urgência especial, tenha a mesma, sofrido sustação nos termos do artigo 133, inciso III, deste Regimento.

Art. 136. Tramitarão em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - Matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do artigo 65, § 1º, da Lei Orgânica Municipal;

III - Matéria apresentada por 1/4(um quarto) dos Vereadores.

Art. 137. A tramitação ORDINÁRIA aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos anteriores.

Art. 138. As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

Art. 139. Quando a matéria for de importância relevante, poderá qualquer um dos Vereadores solicitar a suspensão da Sessão, instando o pronunciamento da Comissão competente para a inclusão da Matéria na Ordem do Dia da mesma Sessão, desde que a Presidência assim entenda e que o Plenário não se oponha.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 140. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Resolução;

III - Decreto legislativo.

Art. 141. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Prefeito;

II - Do Vereador;

III - De Comissão da Câmara Municipal;

IV - Dos Cidadãos.

§ 2º. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios e subvenções.



§ 3º. Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto na primeira parte do inciso IV, deste artigo.

§ 4º. Solicitada pelo Prefeito a Câmara deverá se manifestar em até 90(noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 5º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 6º. O prazo do §4º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§ 7º. É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 8º. Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não será admitida emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, se assinada pela metade dos Vereadores.

§ 9º. Os Projetos de Lei a que se refere o inciso II do §7º este artigo, serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles.

§10. O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, é tido como rejeitado.

§11. Matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, não pode constituir outro Projeto na mesma Sessão legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal, excetuadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

§12. Os Projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões, antes do término do prazo.

Art. 142. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versarão sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa Diretora e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

b) Concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

c) Autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município, por mais de 15(quinze) dias consecutivos;

d) Criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

e) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;

f) Cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei.

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa Diretora a apresentação dos Projetos de Resolução a que se referem as letras "b", "c" e "d" do parágrafo anterior, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

§ 3º. Constituem ainda, matéria de Projeto de Resolução, de efeito interno:



a) Perda de mandato de Vereador;  
b) Destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;  
c) Fixação de remuneração de Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte, na forma da Lei federal;

- d) Elaboração e reforma do Regimento Interno;  
e) Aprovação ou rejeição das contas da Mesa Diretora.

§4º. Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a) Julgamento dos recursos de sua competência;  
b) Concessão de licença ao Vereador;  
c) Constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e comissão especial, nos termos deste Regimento;  
d) Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;  
e) Demais atos de sua economia interna;  
f) Fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e da verba de representação do Prefeito.

§5º Os Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as letras "b", "c", "d" "e" e "f" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora. Independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados na letra "c" que entram para a Ordem do Dia da mesma Sessão, os demais serão apreciados na Sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§6º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores conforme dispõe o presente Regimento.

§7º Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 143. Lido o Projeto pelo 1º Secretário no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 144. São requisitos dos Projetos:

- I - Ementa de seu objetivo;  
II - Conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;  
III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;  
IV - Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;  
V - Assinatura;  
VI - Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

### CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 145. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.



Parágrafo Único Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 146. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

#### CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 147. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) Sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 148. Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais ou requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - Observância de disposição regimental;
- V - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- VI - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- VII - Preenchimento de lugar em comissão;
- VIII - Declaração de voto.

Art. 149. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e por escrito, os requerimentos que solicitem:

- I - Renúncia de membro da Mesa Diretora;
- II - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - Designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa Diretora, da Presidência ou da Câmara;
- VI - Votos de pesar por falecimento;
- VII - Constituição de Comissão de Representação;
- VIII - Cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º. A Presidência é soberana da decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.





Art. 150. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitam:

- I - Prorrogação da Sessão, de acordo com o previsto neste Regimento;
- II - Destaque da matéria para votação;
- III - Votação por determinado processo;
- IV - Encerramento de discussão, de acordo com o previsto neste Regimento;

Art. 151. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - Votos de louvor e congratulações e manifestações de protestos;
- II - Audiência de comissão para assuntos em pauta;
- III - Inserção de documento em ata;
- IV - Retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V - Informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§ 1º. Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da Sessão seguinte.

§ 2º. Os requerimentos que solicitem Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vistas de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da Sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora de pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência especial.

§ 3º. Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º. O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3(dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelos Líderes de representações partidárias.

§ 6º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 152. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente, à Secretaria ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara Municipal ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 153. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da Sessão, em cuja pauta for incluído o Processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o expediente da Sessão seguinte.

## CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS



Art. 154. Substitutivo é o Projeto de Lei, Projeto de Resolução e Decreto Legislativo, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 155. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 3º. Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 4º. Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 5º. Emenda Modificativa é a que se refere à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 156. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 157. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do Projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem Projetos em separado, sujeito à tramitação regimental.

Art. 158. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência especial ou quando assinadas pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa Diretora, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentadas até 48(quarenta e oito) horas, antes do início da Sessão, para fins de publicação.

§ 1º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do Projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º. Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com nova Redação ou Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em primeira ou segunda discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º. A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º. Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 6º. O Prefeito poderá propor alterações aos Projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.



Art. 159. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara Municipal de Iguaba Grande serão interpostos dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projetos de Resolução;

§ 2º. Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação;

§ 3º. Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia;

§ 4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição;

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## CAPÍTULO VI DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 160. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido;

§ 2º. Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 161. No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou de Resolução, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

## CAPÍTULO VII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 162. Na apreciação do Plenário consideram-se prejudicadas:

I - A discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Legislatura, ressalvada a hipótese prevista no §11 do artigo 140, deste Regimento;

II - A discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III - A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - A emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - O requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.



TÍTULO VI  
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I  
DAS DISCUSSÕES

Seção I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 163. Discussão é a fase dos trabalhos, destinados aos debates em Plenário.

§ 1º. Terão discussão única todos os Projetos de Resolução

§ 2º. Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48(quarenta e oito) horas, entre elas, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º. Terão discussão única os Projetos de Lei que:

a) Sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de Urgência, nos termos do artigo 65, da Lei Orgânica Municipal, ressalvados os Projetos que disponham sobre a criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

b) Sejam de iniciativa de 1/3(um terço) dos membros da Câmara, sob regime de Urgência;

c) Sejam colocados em regime de Urgência Especial;

d) Disponham sobre:

1-Concessão de auxílio e subvenções;

2-Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

3-Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4-Concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.

§ 4º. Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

a) Requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário;

b) Indicações, quando sujeitas a debates;

c) Pareceres emitidos a circulares da Câmara Municipal e outras entidades;

d) Vetos, total e parcial.

§ 5º. Estarão sujeitos a duas discussões todos os Projetos de Lei que não estejam relacionados nas letras "a", "b", "c" e "d", do § 3º, deste artigo.

§ 6º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 164. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprido aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - Não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 165. O Vereador só poderá falar:



- I - Para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - No Expediente, quando inscrito;
- III - Para discutir matéria em debate;
- IV - Para apartear, na forma regimental;
- V - Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - Para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;
- VII - Para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII - Para justificar o seu voto, nos termos deste Regimento;
- IX - Para explicação pessoal, nos termos deste Regimento;
- X - Para apresentar requerimento, na forma Regimental.

§ 1º. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitada;
- b) Desviar-se da matéria em debate;
- c) Falar sobre matéria vencida;
- d) Usar de linguagem imprópria;
- e) Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) Deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) Para Leitura de requerimento de Urgência Especial;
- b) Para comunicação importante à Câmara;
- c) Para recepção de visitante;
- d) Para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- e) Para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem Regimental.

§ 3º. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- a) Ao autor;
- b) Ao Relator;
- c) Ao autor do substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

## Seção II DOS APARTES

Art. 166. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e solicitado ao orador, com aquiescência da Presidência, não podendo exceder de 01(um)minuto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes, sucessivos ou sem licença do orador.



§ 3º. Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto, salvo quando for feito menção à pessoa de outro Vereador, respeitado o prazo do artigo 167, inciso VIII, deste Regimento.

§ 4º. O aparteante deve permanecer de pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

### Seção III DOS PRAZOS

Art. 167. Os oradores observarão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 05(cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 10(dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III - Na discussão de:

a) Veto: 30(trinta) minutos, com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão, 15(quinze) minutos, com apartes;

c) Projetos: 30(trinta) minutos, com apartes;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projetos: 15(quinze) minutos, com apartes;

e) Parecer do Conselho de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15(quinze) minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15(quinze) minutos para cada Vereador e 60(sessenta) minutos para o Relator, o denunciado ou denunciados, cada e com apartes;

g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15(quinze) minutos para cada Vereador e 120(cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h) Requerimentos: 10(dez) minutos, com apartes;

i) Parecer de Comissão sobre Circulares: 10(dez) minutos, com apartes;

j) Emendas: 10(dez) minutos para o autor, 05(cinco) minutos para um Vereador contra e 05(cinco) minutos para o Relator;

k) -

l) Substitutivos: 15(quinze) minutos para o primeiro signatário e 10(dez) minutos para o Relator;

m) Orçamento Municipal, anual e plurianual: 30(trinta) minutos quer seja em primeira como em segunda discussão.

IV - Em Explicação Pessoal: 15(quinze) minutos, sem apartes;

V - Para encaminhamento de votação: 05(cinco) minutos sem apartes;

VI - Para declaração de voto: 05(cinco) minutos, sem apartes;

VII - Pela ordem: 05(cinco) minutos, sem apartes;

VIII - Para apartear: 01(um) minuto.

§ 1º. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.



§ 2º. Não admitirá adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido pela maioria dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas sessões.

#### Seção IV DO ADIAMENTO

Art. 168. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º. Apresentados 02(dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

#### Seção V DA VISTA

Art. 169. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no §1º do artigo 167 deste Regimento.

Parágrafo Único. O prazo máximo de vista é de 10(dez) dias consecutivos.

#### Seção VI DO ENCERRAMENTO

Art. 170. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - Por inexistência de orador inscrito;
- II - Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - Por requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, 04(quatro) Vereadores.

§ 2º. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03(três) Vereadores.

### CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES



Seção I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 171. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 172. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, podendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 173. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 174. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - Por maioria absoluta de votos;
- II - Por maioria simples de votos;
- III - Por 2/3(dois terços) dos votos da Câmara;
- IV - Por 2/3(dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º. A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à Sessão;

§ 2º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de Vereadores.

§ 3º. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes Leis complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município.

§ 4º. Dependerão também do voto favorável da maioria dos membros da Câmara:

a)As Leis concernentes a:

- 1- Aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial;
- 2-Concessão de serviços públicos;
- 3-Concessão de direito real de uso;
- 4-Alienação de bens imóveis;
- 5-Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 6-Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7-Obtenção de empréstimos de estabelecimentos de crédito particular.

a)Realização de Sessão secreta;

b)Rejeição de veto;





- c) Rejeição de parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios;
- d) Concessão de títulos de Cidadania Honorária ou qualquer outra honraria ou homenagens à pessoa;
- e) Aprovação da representação, solicitado alteração do nome do Município.

§ 5º. Dependerá do "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado por infração político-administrativa, prevista no artigo 46 e seus parágrafos 87 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal;

§ 6º. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes:

- a) A rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- b) A rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 7º. A votação das proposições, cuja aprovação exija "quorum" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

## Seção II

### DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 175. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

## Seção III

### DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 176. São dois os processos de votação:

- I - Simbólico; e
- II - Nominal.

§ 1º. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º. Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que estiverem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador;

§ 4º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- a) Eleição da Mesa;
- b) Destituição da Mesa;
- c) Votação do parecer do Conselho de Contas do Município, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- d) Composição das Comissões Permanentes;



- e) Cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- f) Votação de proposições que objetivam:
  - 1- Outorga de concessão de serviço público;
  - 2- Outorga de direito real de concessão público;
  - 3- Alienação de bens imóveis;
  - 4- Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
  - 5- Aprovação do Plano de Desenvolvimento Físico Territorial do Município;
  - 6- Contrair empréstimo de estabelecimento de crédito particular;
  - 7- Aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal;
  - 8- Aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
  - 9- Criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
  - 10- Concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
  - 11- Votação de requerimento de convocação do Prefeito ou de outra autoridade Municipal;
  - 12- Votação de requerimento de Urgência Especial;
  - ~~13- Vetos do Executivo, total ou parcial;~~

§ 5º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto;

§ 6º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º. As dúvidas, quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase de Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 177. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 178. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

#### Seção IV DA VERIFICAÇÃO

Art. 179. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que, tenha amparo regimental.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.



§ 4º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

## Secção V DA DECLARAÇÃO DO VOTO

Art. 180. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 181. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5(cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

## CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 182. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos:

- a) Da Lei Orçamentária Anual;
- b) Da Lei Orçamentária Plurianual de Investimento;
- c) De Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º. Os Projetos citados nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º. O Projeto mencionado na letra "c", do §1º, será enviado à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

Art. 183. A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º. Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º. Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação, para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ele não votarem 2/3(dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 184. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento a Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita, e, em caso contrário, será aberta a discussão para a decisão final do Plenário.



Parágrafo Único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados, sem emendas e que, porventura, até a elaboração do autografo verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

## TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

### CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 185. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria da reunião, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 186. Os Projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de 30(trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º. A Comissão terá mais 30(trinta) dias para exarar parecer, ao Projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 187. Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará a Comissão de Justiça e Redação, por mais 15(quinze) dias para incorporação das mesmas ao texto do Projeto original.

§ 2º. Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-ão tramitação normal dos demais Projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

Art. 188. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

### CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 189. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara no prazo estipulado em Lei Complementar.

§ 1º. Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei Orçamentária vigente.

§ 2º. Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará a distribuição em avulso aos Vereadores, os quais no prazo de 10(dez) dias apreciarão o Projeto.

§ 3º. Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15(quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre emendas.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;



II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço de dívida ou

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões, ou
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 5º. Expirado esse prazo, será o Projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único;

§ 6º. Aprovado o Projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e orçamento, para redigir o definitivo dentro do prazo máximo de 3(três) dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo na conformidade do Projeto.

§ 7º. A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 8º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer inclusive de Relator Especial.

§ 9º. A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 190. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles que contrariem expressamente o disposto no § 4º, no artigo 189, excluindo os incisos I a IV.

§ 1º. Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, para segunda discussão, sendo vedado a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluída na primeira Sessão após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3(um terço) dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 191. As Sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada à esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30(trinta) minutos, contado do final da Leitura da ata.

§ 1º. Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30(trinta) de novembro.

Art. 192. Na segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas uma a uma e depois o Projeto.

Art. 193. Na primeira e segunda discussão poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 60(sessenta) minutos, sobre o Projeto e as emendas apresentadas.

Art. 194. Terão preferência na discussão, o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores da emenda.

Art. 195. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo constantes da Lei Orgânica Municipal.

Art. 196. Lei Complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 197. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.



CAPÍTULO III  
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 198. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 199. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte, para os efeitos legais.

Art. 200. O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, com edital.

Parágrafo Único. A publicação a que se refere este artigo poderá ser feita através de afixação em quadro de avisos.

Art. 201. O Prefeito encaminhará, até o dia 20(vinte) de cada mês, à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 202. O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixada no edifício da Câmara Municipal.

Art. 203. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da Leitura do mesmo em Plenário, o mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2(dois) dias.

§ 1º. A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12(doze) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º. Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3(três) dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, no respectivo Projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal ou órgão equivalente.

§ 3º. Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os pareceres, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º. As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30(trinta) minutos, contados do final da Leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta finalidade.

Art. 204. A Câmara dentro de 60(sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalentemente para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;

II - Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

§ 1º. As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no caput deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

§ 2º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 3º. Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.



§ 4º. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos Atos Legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 205. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, e, conforme o caso, poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 206. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 207. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 203 deste Regimento.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 208. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

Art. 209. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10(dez) dias e aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 210. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 211. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

#### CAPÍTULO V

##### DAS LEIS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 212. A iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias pelos cidadãos, será exercida sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5%(cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 213. A iniciativa popular será concretizada através de listas organizadas por qualquer entidade associativa, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, obedecidas as seguintes condições:

I - A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de nome completo e legível, além do número do título eleitoral com indicação da zona e da seção onde vota;

II - Os subscritos da proposta indicarão entre si aquele que deverá discutir a matéria, por uma única vez, quando de sua inclusão na ordem do dia;

III - A proposição que receber parecer contrário da comissão permanente encarregada de analisá-la será considerada prejudicada e arquivada, salvo se houver recurso de 1/3(um terço) dos vereadores, caso em que irá ao Plenário para debate e deliberação final;

IV - Cada proposição deverá restringir-se a um único assunto, independentemente do número de artigos que contenha.



V - Ao Presidente da Câmara Municipal incumbe verificar se a proposição atende aos requisitos exigidos nos incisos anteriores, podendo conceder prazo de até 3(três) dias para a sua regularização, antes do exame a cargo da Comissão Permanente.

## CAPÍTULO VI DO PLEBISCITO POPULAR

Art. 214. Mediante proposta fundamentada por 1/3(um terço) dos Vereadores ou por 5%(cinco por cento) dos eleitores inscritos na circunscrição, será submetida a plebiscito popular questão relevante para os destinos do Município.

Art. 215. A votação deverá ser organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3(três) meses de publicidade gratuita para os partidários e os opositores da proposição.

Art. 216. Será realizada uma só consulta plebiscitária por ano, admitindo-se 3(três) proposições por consulta e vedada a sua realização de eleições municipais, estaduais e nacionais.

Art. 217. A iniciativa popular se exercerá na forma prevista em Lei Complementar e na Lei Orgânica Municipal.

## TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

### CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 218. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 219. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

### CAPÍTULO II DA ORDEM

Art. 220. Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser reformuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.





§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal resolver, soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer opor-se à decisão ou criticá-la, na Sessão em que for requerida.

§ 4º. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 221. Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

### CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 222. Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º. A Mesa tem o prazo de 10(dez) dias, para exarar parecer.

§ 2º. Dispensam-se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º. Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

### TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

#### CAPÍTULO I DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 223. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º. Os autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 224. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48(quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º. As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15(quinze) dias para a manifestação.



§ 4º. Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º. A Mesa convocará, de ofício, Sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 224, §3º deste Regimento, não se realizar Sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30(trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Art. 225. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerido e aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Cada Vereador terá o prazo de 30(trinta) minutos para discutir o veto.

§ 2º. Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º. Se o veto não for apreciado no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á aprovado pela Câmara.

Art. 226. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 227. O prazo previsto no §3º do artigo 224, não corre nos períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária do Prefeito.

Art. 228. As Resoluções, desde que aprovadas os respectivos Projetos, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Na promulgação de Leis e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis – (sanção tácita):

"O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

Leis – (veto total rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

Leis- (veto parcial rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N° \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_"

II - Resoluções:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:"

Art. 229. Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal, quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

## TÍTULO X

### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

## CAPÍTULO I

### DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO



Art. 230. A fixação dos subsídios do Prefeito será através de Resolução, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos os limites e critérios da Lei Orgânica Municipal.

Art. 231. A verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara, será fixada pela Câmara, juntamente com o subsídio.

Art. 232. O subsídio do Vice Prefeito será fixado por Resolução, na mesma ocasião da remuneração do Prefeito e dos Vereadores, observados os critérios e limites previstos na Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 233. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º. A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - Para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15(quinze) dias consecutivos:

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) A serviço ou em missão de representação do Município;
- c) Em gozo de férias.

II - Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15(quinze) dias consecutivos:

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) Para tratar de interesses particulares;
- c) Em gozo de férias.

§ 2º. A Resolução, que conceder licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

I - Por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 234. Somente pelo voto de 2/3(dois terço) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

## CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 235. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º. Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º. Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se no prazo.



CAPÍTULO IV  
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 236. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no disposto no artigo 82 e §1º, e artigo 88, incisos II, III e IV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 237. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3(dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XI  
DA POLÍCIA INTERNA

Art. 238. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente à Presidência e será feito, normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitado elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 239. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - Apresentar-se decentemente trajado;
- II - Não porte arma;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - Respeite os vereadores;
- VI - Atenda as determinações da Presidência;
- VII - Não interpele os Vereadores.

§ 1º. Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirarem-se, imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º. O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 240. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único. Cada jornal e emissora poderá solicitar à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2(dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialista.

TÍTULO XII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. Os visitantes oficiais, nos dias de Sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.



§ 1º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º. Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 242. Nos dias de Sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões a Bandeira Brasileira, do Estado e do Município.

Art. 243. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária do Prefeito.

§ 1º. Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

### TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 244. Ficam mantidos, na Sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Art. 245. Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais, anteriores, terão tramitação normal.

Art. 246. Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 247. Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir desta data, revogando-se todas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 16 de dezembro de 1997

#### MESA DIRETORA

Edmundo Gomes da Silveira Neto  
PRESIDENTE

José Alberto Pereira Guimarães  
VICE-PRESIDENTE

Nelson de Carvalho Ramalho  
1º SECRETÁRIO

Sidinei Custódio Teixeira  
2º SECRETÁRIO

#### DEMAIS VEREADORES

Antônio Silvio Lopes de Macedo

Dinorah Alves Martins

Edezio Soares Viana

Lahylton Cezar Santana Neves

Laurimar Claro

Marilzo Vieira Chaves

Samuel Pereira de Souza



	Artigo	Página
TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL		
CAPÍTULO I Disposições Preliminares	1º a 4º	01
CAPÍTULO II Da Instalação	5º e 6º	02
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA		
CAPÍTULO I DA MESA		
Seção I Disposições Preliminares	7º a 11	03
Seção II Da Eleição da Mesa	12 a 15	04
Seção III Da Renúncia e da Destituição da Mesa	16 a 19	05
Seção IV Do Presidente	20 a 25	07
Seção V Dos Secretários	26 e 27	10
CAPÍTULO II DAS COMISSÕES		
Seção I Disposições Preliminares	28 a 30	11
Seção II Das Comissões Permanentes	31 a 40	12
Seção III Dos Presidentes das Comissões Permanentes	41 a 44	15
Seção IV Das Reuniões	45 e 46	15
Seção V Das Audiências das Comissões Permanentes	47 a 52	16
Seção VI Das Atas das Reuniões	53 e 54	17
Seção VII Das Vagas, Licenças e Impedimentos	55 a 62	18
CAPÍTULO III Do Plenário	63 a 65	20
CAPÍTULO IV Da Secretaria Administrativa	66 a 74	20
TÍTULO III DOS VEREADORES		
CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato	75 a 82	22
CAPÍTULO II Da Posse, da Licença, da Substituição	83 a 87	24
CAPÍTULO III Dos Subsídios	88 e 89	25
CAPÍTULO IV Das Vagas	90	25
Seção I Da Extinção do Mandato	91 a 95	26
Seção II Da Cassação do Mandato	96 e 97	27
Seção III Da Suspensão do Exercício	98 e 99	28
CAPÍTULO V Dos Líderes, dos Vice-Líderes	100 a 102	28
TÍTULO IV SESSÕES		
CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares	103 a 109	29
SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS		
Subseção I Disposições Preliminares	110 e 111	30
Subseção II Do Expediente	112 a 114	30
Subseção III Ordem do Dia	115 a 119	31
Seção II Das Sessões Extraordinárias	120 e 121	33
Seção III Das Sessões Solenes	122	33
Seção IV Das Sessões Secretas	123 e 124	34
CAPÍTULO II Das Atas	125 e 126	34
TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO		
CAPÍTULO I Disposições Preliminares	127 a 139	35
CAPÍTULO II Dos Projetos	140 a 144	37
CAPÍTULO III Das Indicações	145 e 146	39
CAPÍTULO IV Dos Requerimentos	147 a 153	40
CAPÍTULO V Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	154 a 159	42
CAPÍTULO VI Da Retirada de Proposições	160 e 161	43
CAPÍTULO VII Da Prejudicabilidade	162	43



	Artigo	Página
TÍTULO VI	DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	
CAPÍTULO I	DAS DISCUSSÕES	
Seção I	Disposições Preliminares	163 a 165 44
Seção II	Dos Apartes	166 45
Seção III	Dos Prazos	167 46
Seção IV	Do Adiamento	168 47
Seção V	Da Vista	169 47
Seção VI	Do Encerramento	170 47
CAPÍTULO II	DAS VOTAÇÕES	
Seção I	Disposições Preliminares	171 a 174 48
Seção II	Do Encaminhamento da Votação	175 49
Seção III	Dos Processos de Votação	176 a 178 49
Seção IV	Da Verificação	179 50
Seção V	Da Declaração do Voto	180 e 181 51
CAPÍTULO III	Da Redação Final	182 a 184 51
TÍTULO VII	ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
CAPÍTULO I	Dos Códigos	185 a 188 52
CAPÍTULO II	Do Orçamento	189 a 197 52
CAPÍTULO III	Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa	198 a 207 54
CAPÍTULO IV	Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	208 a 211 55
CAPÍTULO V	Das Leis de Iniciativa Popular	212 e 213 55
CAPÍTULO VI	Do Plebiscito Popular	214 a 217 56
TÍTULO VIII	DO REGIMENTO INTERNO	
CAPÍTULO I	Da Interpretação dos Precedentes	218 e 219 56
CAPÍTULO II	Da Ordem	220 e 221 56
CAPÍTULO III	Da Reforma do Regimento	222 57
TÍTULO IX	DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES	
CAPÍTULO I	Da Sanção, do Veto e da Promulgação	223 a 229 57
TÍTULO X	DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
CAPÍTULO I	Do Subsídio e da Verba de Representação	230 a 232 59
CAPÍTULO II	Das Licenças	233 e 234 59
CAPÍTULO III	Das Informações	235 59
CAPÍTULO IV	Das Infrações Político-Administrativas	236 a 237 60
TÍTULO XI	DA POLÍCIA INTERNA	238 a 240 60
TÍTULO XII	DISPOSIÇÕES GERAIS	241 a 243 60
TÍTULO XIII	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	244 a 247 61



## PREÂMBULO

*Nós, representantes do Povo de Iguaba Grande, no exercício pleno de nossos mandatos, e em cumprimento ao que estabelece o artigo 43, Inciso II da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, reunidos em Assembléia, aprovamos o presente REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE.*